

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****34ª VARA CÍVEL****Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0016873-66.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequente: **Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados**
 Executado: **Paulo Kenhiti Nakae**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

1.- Fls. 94/105: Muito embora sensibilizado este juízo com a situação de saúde da parte, é de ser indeferido o benefício da gratuidade, porque há sinais visíveis de exteriorização de riqueza – notadamente pelo recebimento de dois benefícios previdenciários – que infirmam a assertiva de que o executado é pobre na acepção jurídica do termo. Além disso, vem representado por advogado próprio, livremente escolhido.

2.- Fls. 91/93: No que tange à impugnação ao bloqueio, os extratos de fls. 77/78 não são suficientes para demonstrar que se trata de conta poupança, tampouco conta corrente com o objetivo de constituição de poupança, razão pela qual indefiro o desbloqueio do valor constricto de R\$ 650,48 (fls. 68), à míngua de comprovação idônea de sua impenhorabilidade.

Em que pese a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade conferida às cadernetas de poupança é extensível à conta corrente e demais aplicações financeiras mantidas pelo executado, até o limite de 40 salários mínimos; tal interpretação não tem o elástico que o executado pretende a ela conferir.

A impenhorabilidade tem como intuito a conservação de patamar mínimo para que o devedor possa garantir reserva destinada à sua sobrevivência digna, prestando-se à proteção de valores poupados, ou que ao menos se revelem como reserva de patrimônio.

No caso destes autos, os extratos de fls. 77/78 demonstram que os valores mantidos pela executado em conta corrente eram destinados a pagamento de outros débitos.

Logo, incabível a arguição de impenhorabilidade, como forma de se eximir da obrigação, pelo simples fato de que o valor bloqueado é inferior a 40 mínimos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido:

*"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. Ainda que a proibição legal venha alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente, no caso presente não restou demonstrado que cuidam de valores destinados a garantir um mínimo existencial à devedora e que sejam os únicos valores que a mesma possua. Recurso não provido"*¹

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. CABIMENTO. Cuidase de recurso contra decisão que determinou o bloqueio de valores encontrados em conta corrente de titularidade de um dos agravantes. Impenhorabilidade. Descabimento. Os executados não lograram comprovar a origem das verbas constritas, em especial a natureza salarial. A penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança. O mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a tornava impenhorável. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPRÓVISO"*²

Por tais fundamentos, indefiro o desbloqueio e declaro convertido o bloqueio em penhora.

Diligencie a serventia a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, observadas as formalidades de praxe, inclusive quanto ao controle da efetivação da transferência determinada e sua comprovação nestes autos.

3.- Sem prejuízo, requeira o credor o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2220675-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; J.: 24/11/2023.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2278809-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; J.: 23/11/2023.